

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS DA JORNALISTA
RACHEL SHEHERAZADE ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2016

GLAZIA GABRIELA FERREIRA DE MACÊDO

CARUARU

2017

GLAZIA GABRIELA FERREIRA DE MACÊDO

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS DA JORNALISTA
RACHEL SHEHERAZADE ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2016**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, como requisito final para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Emerson Francisco de
Assis.**

CARUARU

2017

RESUMO

O objetivo crucial deste trabalho é discutir como a ausência de um efetivo processo de Justiça de Transição no Brasil deu margem ao atual discurso de negação dos Direitos Humanos em diversos setores da sociedade brasileira. Nesse aspecto, será analisado um panorama a respeito do assunto, com base nas considerações de uma das maiores figuras midiáticas representante do mesmo, a jornalista Rachel Sheherazade, e, para tanto, será analisado os casos que mais repercutiram na mídia entre os anos de 2014 e 2016. A pesquisa utiliza referencial teórico focado em Direitos Humanos, Ciência Política e discursos midiáticos, enfatizando as reflexões coletadas no blog pessoal da jornalista destacada. O artigo conclui que argumentos contrários aos Direitos Humanos no Brasil, como os de Sheherazade, são reflexos dos discursos difundidos no período ditatorial brasileiro entre os anos de 1964 e 1985, que propagava a ideia de direitos como prerrogativas somente para os indivíduos que cumpriam as normas e conseqüentemente, respeitassem a ordem social, e não como garantias fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Justiça de Transição. Ditadura Militar Brasileira. Direitos Humanos. Análise do Discurso.

ABSTRACT

The main objective of this research is to discuss how the absense of an effective Transitional Justice process in Brazil led to the current discourse of Human Rights denial in several sectors of Brazilian society. In this regard, will be analyzed a panorama about the subject, based on the considerations of one of the greatest media figures representative of the same discourse, the journalist Rachel Sheherazade, and for that, it will be analyzed the cases that had more repercussion in the media between the years of 2014 and 2016. The research uses theoretical reference focused on Human Rights, Political Science and media discourses, emphasizing the reflections collected in the personal blog of the outstanding journalist. The article concludes that arguments against Human Rights in Brazil, such as those of Sheherazade, are reflections of the discourses spread during the Brazilian dictatorial period between the years of 1964 and 1985, which propagated the idea of rights as prerogatives only for individuals who fulfilled the norms and consequently respected the social order, and not as fundamental guarantees inherent in the dignity of the human person.

Keywords: Transitional Justice. Brazilian Military Dictatorship. Human Rights. Speech Analysis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO, BREVE HISTÓRICO E DIMENSÕES	5
2. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL	12
3. UMA ANÁLISE DO DISCURSO DE SHEHERAZADE À LUZ DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O objetivo primordial desta pesquisa é discutir a hipótese de que, a ausência de um efetivo processo de Justiça de Transição no Brasil resultou no atual discurso de negação dos Direitos Humanos presentes em diversos setores da mídia. Este discurso constrói a ideia de que os Direitos Humanos são privilégios para os chamados “bandidos”, aqueles que porventura infringem a ordem social, afastando a noção desse direito ser uma garantia inerente à dignidade de toda pessoa humana.

De fato, este discurso vem ganhando espaço na sociedade brasileira. Os indivíduos que proclamam tais sermões partem do pressuposto de que a devida aplicação dos Direitos Humanos só seria justa quando se referisse aos intitulados “cidadãos de bem”, aqueles que cumprem as normas impostas pelo Estado, e assim, consequentemente, os chamados “criminosos” são desumanizados, remetendo ao mesmo tratamento que acontecia na Ditadura Militar, com aqueles que não compactuavam com os militares, não se adequavam a ordem social vigente e, por esses motivos, eram reprimidos de forma horrenda.

No período autoritário, os indivíduos marginalizados eram os opositores políticos do regime, nos dias de hoje são jovens de periferia que ao infringirem a lei são penalizados arbitrariamente, se comparados à punibilidade dos indivíduos infratores de classes sociais mais favorecidas. Diante disso, este trabalho defende a ideia de que, a ineficácia do processo transicional brasileiro principalmente no tocante a consolidação do Direito à Memória e Verdade deu surgimento ao atual discurso contrário aos Direitos Humanos, e que são vistos frequentemente na mídia. Uma das principais figuras midiáticas representante desses discursos é a jornalista Rachel Sheherazade, que usa argumentos polêmicos e sensacionalistas para criticar de forma corrompida e viciosa a ação dos defensores de Direitos Humanos, entre outros assuntos como a diminuição da maioria penal e a política repressiva, semelhante a dos militares no período autoritário, adotada pela Polícia Militar.

Assim, para se discutir esta hipótese, num primeiro momento este artigo abordará o conceito, um breve histórico e as dimensões da Justiça de Transição numa perspectiva internacional; em seguida, o enfoque será o processo transicional no Brasil, o qual nunca rompeu com o legado deixado pelo regime militar, focando principalmente na inobservância da consolidação no Direito à Memória e Verdade e, por último, a análise do discurso da jornalista Rachel Sheherazade entre os anos de 2014 e 2016.

No tocante a metodologia, a pesquisa se baseia em referencial teórico de Direitos Humanos, História e Ciência Política, além de conter, num último momento, dados coletados do blog pessoal da Sheherazade para a comparação e então análise do seu discurso.

1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO, BREVE HISTÓRICO E DIMENSÕES

Ao analisar-se um panorama da realidade das nações passadas é possível observar que cenários de extrema violência fazem parte da história da humanidade. Desde o Oriente ao Ocidente, alguns países possuem seu passado marcado por conflitos armados que eclodiram como resposta da população civil aos regimes autoritários, onde os limites constitucionais são arbitrariamente desrespeitados.

Partindo da premissa de que a Justiça de Transição se dá como resposta a uma determinada época de graves violações aos Direitos Humanos e observando que a proteção dos mesmos foi reconhecida internacionalmente há poucas décadas, o termo, portanto, é relativamente novo e suas fronteiras não foram claramente definidas, consoante Renan Quinalha:

[...] não expressa uma categoria analítica definitiva e acabada, mas, antes uma referência tópica concebida pela teoria social contemporânea para delimitar os contornos de um tipo peculiar de experiência política e jurídica. [...] essa expressão designa um campo de reflexões e pesquisas ainda incipiente, que começa a ensaiar seus primeiros passos (QUINALHA, 2013, p. 120).

Entretanto, Jon Elster defende que os vestígios da justiça transicional podem ser observados já na Grécia antiga, entre 411 e 403 a.C., referindo-se ao trânsito da democracia ateniense para oligarquia - seguida da volta dos democratas ao poder, que foi acompanhada de medidas punitivas contra os oligarcas, e da promulgação de novas leis - bem como durante a Restauração Francesa pós-Napoleônica, entre 1814 e 1815. (ELSTER, 2004 *apud* MEZAROBBA, 2009).

Considerando as relações entre direito e justiça em momentos de exceção política, o seu marco moderno teve origem na Primeira Guerra Mundial, mas só em 1945, com a derrota da Alemanha, responsável por um dos maiores genocídios de todos os tempos; com a consequente instalação do tribunal de Nuremberg, a implementação de políticas de “desnazificação” e a elaboração de legislação para compensar as vítimas do nazismo, é admissível falar-se de período transicional. As democratizações latino-americanas nas

décadas de 1970 e 1980 e a onda de liberações na Europa do Leste a partir de 1989 são exemplos que sucederam a Alemanha nazista (TEITEL, 2011).

Apesar disso, vale ressaltar que o termo “justice in times of transition”¹, que deu origem a expressão Justiça de Transição, foi lançado somente em uma conferência proferida em 1992, pela teórica argentina Ruti Teitel (QUINALHA, 2013). Para Teitel (2010, p. 1), a nomenclatura pode ser entendida como “[...] a distinctive conception of justice associated with periods of radical political change on the heels of past oppressive rule”²; versa sobre a consequência jurídica dos crimes praticados por regimes opressores após a transição para a democracia. Sobre o conceito, Louis Bickford, discorre:

Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future (BICKFORD, 2004, pp. 1045-1047)³.

Ao estudar a matéria, fica evidente que, apesar de tratar-se de um termo novo, vários autores se posicionam a respeito. Sriram acredita tratar-se de medidas políticas tomadas por determinado governo após um conflito armado ou um regime autoritário, baseadas nas ideias de responsabilização pelos abusos cometidos, estabilização política, reconstrução e democratização. (SRIRAM, 2005 *apud* JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014). Essa justiça é aplicada na mudança de um regime para outro, por isso, diversos instrumentos são empregados para se estabelecer um novo Estado, tais como efetivar o Estado de Direito, combater a impunidade e fortalecer instituições democráticas. (MILLER, 2008 *apud* JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014) A respeito disso, fundamenta Sandra Kishi:

Diz-se Justiça de Transição ao aparato de medidas necessárias, num Estado Democrático de Direito, que visam à efetividade da reparação dos danos às vítimas de graves violações a direitos humanos, ao esclarecimento de verdade, à responsabilidade penal dos autores de crimes contra a

¹ “Justiça em tempos de transição” (tradução livre).

² “[...] uma concepção distinta de justiça associada a períodos de mudança política radical em decorrência do regime opressivo passado.” (tradução livre).

³ “Justiça de Transição refere-se a um campo de atividade e pesquisa focado em como as sociedades lidam com o legado de um passado de abusos dos direitos humanos, atrocidade em massa, ou outra forma de trauma social severo, incluindo genocídios ou guerra civis, para construir um futuro mais democrático, justo e pacífico.” (tradução livre).

humanidade e a evitar que atos de repressão e de ofensa aos direitos humanos voltem a ocorrer (KISHI, 2009, pp. 280-281).

O Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ) esclarece que a justiça transicional, também chamada de justiça pós-conflito é considerada, em tese, como uma resposta às violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos, buscando-se reconhecimento e reparação às vítimas e procurando promover a paz e a democracia. (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014). Portanto, apesar da questão ser ponderada primordialmente no contexto nacional, acredita-se que existe o comprometimento com uma política internacional de paz, segurança e reconstrução nacional, bem como um movimento global de proteção dos direitos humanos (BASSIOUNI, 2007 *apud* JAPIASSÚ; MIGUENS).

Para Teitel (2010, p. 2), “[...] The purposes of transitional justice become more complex- not solely aimed at the state building nor liberalization in general, but in many places go to another set of issues relating to conflict: including issues of human peace and human security”⁴. O caráter global destacado por Bassiouni (2007 *apud* JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014) é nítido na genealogia que Teitel traça sobre o conceito ao estabelecer três fases históricas distintas do seu desenvolvimento.

A primeira delas tem seu marco inicial no pós-Segunda Guerra Mundial e é caracterizada pelo forte internacionalismo e cooperação entre os Estados (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014). Com as experiências frustradas em relação aos tribunais nacionais no pós-Primeira Guerra Mundial, a justiça transicional nessa fase optou por evitar os processos em nível nacional. O objetivo principal era o de delinear a guerra injusta e demarcar os parâmetros de agressão e sua punição justificável, imposta pela comunidade internacional. Para uma devida responsabilização (*accountability*), priorizaram o uso do Direito Penal Internacional e o alcance de sua aplicação, para que além do Estado, atingisse o indivíduo (TEITEL, 2011). Ainda sobre a fase I, acrescenta:

A força constante do legado do pós-guerra se fez evidente no desenvolvimento do Direito Internacional, em que aspectos do precedente estabelecido para a responsabilização internacional por abusos em tempo de guerra foram incorporados em convenções internacionais, pouco depois da Segunda Guerra Mundial, a exemplo da Convenção contra o Genocídio, de 1948 (TEITEL, 2011, p. 142).

⁴ “[...] Os propósitos da justiça transicional tornam-se mais complexos – não se destinando apenas à construção do Estado nem à liberalização em geral, mas em muitos lugares optam por outros conjuntos de questões relacionadas ao conflito: incluindo as questões de paz e segurança humana.” (tradução livre).

Por sua vez, a segunda fase conhecida pela “terceira onda” de transições, associa-se ao período pós-Guerra Fria, com o colapso da União Soviética atingindo o leste europeu e a América Central por volta do ano de 1980. Essa fase foi marcada por uma acelerada democratização e fragmentação política, emergiu como uma posição crítica à justiça transicional da Fase I quanto à devida garantia do Estado de Direito. (TEITEL, 2011). A respeito disso, Ruti Teitel esclarece:

O intento de fazer valer a responsabilidade dos fatos por meio do direito penal, com frequência gerou dilemas próprios do Estado de Direito, incluindo a retroatividade da lei, a alteração e manipulação indevida de leis existentes, um alto grau de seletividade na submissão de processos e um poder judicial sem suficiente autonomia (TEITEL, 2011, p. 146).

Diante disso, a modernização e o Estado de Direito foram equiparados a julgamentos por parte do Estado-nação, como meio de legitimar o novo regime e avançar na reconstrução democrática. A fase II, portanto, foi muito além da justiça retributiva, não se preocupando apenas com a responsabilização penal, mas principalmente com a pacificação e reconciliação nacional por meio de leis de anistias e criação das comissões de verdade que funcionaram como uma forma mais privada de justiça, estabelecendo o diálogo entre as vítimas e os autores das violações de direitos humanos a partir da participação de diversos atores não estatais. (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014).

A terceira fase localiza-se no final do século XX está associada ao fenômeno de globalização e é conhecida como a justiça transicional estável (*steady-state*). No novo milênio, marcado por violência e instabilidade política, objetiva a aceleração, expansão e normalização do conceito de justiça de transição, que deixa de ser exceção da norma, passando a ser regra geral, convertendo-se em um paradigma do Estado de Direito (TEITEL, 2011).

Nesta fase, é consolidada a reação da Fase I (quanto ao internacionalismo das punições) na forma da instauração do Tribunal Penal Internacional (TPI) (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014). Teitel acrescenta:

[...] a volta ao Direito Internacional Humanitário incorpora a complexa relação entre o indivíduo e o Estado como modelo jurídico que permite à comunidade internacional fazer valer a responsabilidade dos líderes de um regime e condenar políticas de perseguição, incluindo quando ocorrem fora do Estado em questão (TEITEL, 2011, p. 165).

É notório o desdobramento do sistema humanitário, que se expandiu e fundiu com os Direitos Humanos. No plano global, não se questiona mais se a comunidade internacional deve ou não tomar alguma atitude em relação às atrocidades e às violações de direitos ocorridas, mas sim em como fazê-lo (NAGY, 2008 *apud* JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014).
Consoante Teitel:

[...] a expansão do Direito Humanitário permite a identificação de falhas na ação do Estado, mas parece pressionar o Estado para que respeite os direitos humanos. Isso demonstra o potencial para deslizar de uma justiça transicional normatizada para uma campanha contra o terrorismo (TEITEL, 2011, p. 167).

A preocupação com a definição do que vem a ser terrorismo se dá no uso inadequado de analogias comparando o termo com guerras e crises políticas. A compreensão da importância da diferenciação desses termos, associados com o presente ciclo da política contemporânea faz com que haja uma maior eficácia na consolidação da justiça transicional em busca da paz mundial; “[...] while purportedly committed to positivism in the law, in their adjudications jurisprudence, the tribunals have increasingly reflected goals not ordinarily associated with criminal justice such as peace in the religion, as well as security that is centered on the human.”⁵ (TEITEL, 2010, p. 14).

Evidentemente os estudos da Ruti Teitel (2010) trouxeram avanços à matéria que versa sobre a Justiça de Transição. Em sua obra, a pesquisadora exterioriza que há diversos parâmetros a serem cumpridos, a depender da experiência de cada país com seu respectivo regime autoritário para uma maior consolidação democrática e exercício do Estado Democrático de Direito, acentua:

[...] what is employed would vary depending upon the particular character of repression in that country, a process whose legitimacy depended upon the importance of dealing fairly with those accused; as well as the needs of victims – all consonant with the rule of law. Whether to punish predecessor regimes, particularly, in light of the aims of democratization and state-building, this state was often framed in terms of relatively narrow justice⁶ (TEITEL, 2010, p. 3).

⁵ “[...] enquanto supostamente comprometidos com o positivismo na lei, em suas jurisprudências, os tribunais têm refletido cada vez mais objetivos que normalmente não são associados com a justiça penal, como a paz na religião, bem como a segurança centrada no ser humano.” (tradução livre).

⁶ “[...] o que seria empregado variaria dependendo do caráter particular da repressão naquele país, um processo cuja legitimidade dependia da importância de lidar de forma justa com os acusados; bem como as necessidades das vítimas – tudo em consonância com o Estado de Direito. Se punir os

Os “eixos”, “dimensões”, “características”, “elementos” ou “pressupostos” da justiça transicional podem variar a depender do autor. Para Teitel (2010), as medidas a serem tomadas para a superação de um período de graves violações aos Direitos Humanos seriam, basicamente, punição, investigação histórica, reparações, purgação/depuração e elaboração de nova constituição.

Consoante Quinalha (2013), ainda que não se possa traçar um rol taxativo dos elementos constitutivos deste conceito, que varia a depender da perspectiva adotada e da realidade analisada, há um sentido mínimo e um traço comum nessa diversidade de experiências. Para o autor, a Justiça de Transição possui cinco pressupostos constitutivos: verdade, memória, justiça, reparação e reforma das instituições.

O Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) acentua:

Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (ANNAN, 2011, p. 325).

O autor Juan Méndez defende que essas medidas podem ser cumpridas separadamente, mas que não devem ser vistas como alternativas umas das outras (MÉNDEZ, 1997 *apud* MEZAROBBA, 2009). O governo, portanto não tem a faculdade de escolher apenas uma solução, ele deve preocupar-se em atender as necessidades da nação e supri-las cumprindo com os pressupostos, cujos quais seriam:

1. investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2. revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; 3. oferecer reparação adequada e 4. afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade (MÉNDEZ, 1997, p. 255 *apud* MEZAROBBA, 2009, p. 42).

Para facilitar a análise, o doutorando e orientador deste trabalho, Emerson de Assis (2016), entende que os elementos constitutivos da Justiça de Transição podem ser

regimes predecessores, particularmente, à luz dos objetivos da democratização e a construção do Estado, este Estado às vezes era enquadrado em termos de justiça relativamente estrita.” (tradução livre).

condensados em três grandes eixos principais: primeiro, o Direito à Memória e Verdade; segundo, responsabilização do Estado e seus agentes; terceiro, reparação às vítimas e familiares.

Voltando ao aprofundamento da perspectiva do autor Renan Quinalha (2013) no que concerne às dimensões, a primeira delas seria o direito à reparação dos danos sofridos. Tais reparações poderiam ter o caráter pecuniário e simbólico para as vítimas e familiares dos mortos de desaparecidos, não apenas no âmbito individual, mas também no coletivo, visando grupos específicos ou a sociedade no modo geral.

Por sua vez, o segundo eixo trata-se do Direito à Memória, alcançado por meio de políticas públicas ou outras iniciativas com o intuito de homenagear os perseguidos e demonstrar como se deu a repressão no período autoritário, proporcionando ampla repercussão social a essas informações. A terceira medida se designa ao direito à verdade, que seria o acesso às informações sobre os fatos ocorridos no passado por parte das vítimas, de suas famílias e de toda a sociedade (QUINALHA, 2013).

O presente trabalho entende que o direito à memória e à verdade estão interligados, não há o que se falar na consolidação de um direito sem o outro, tendo em vista que ambos partem da mesma ideia central; divulgação de fatos, documentos ou outros mecanismos que colaborem para o conhecimento das vítimas, famílias e sociedade em geral. “Enquanto o passado não for totalmente dissecado, esmiuçado os acontecimentos e apontando os infratores, não se pode ter a estrita segurança de que a democracia se consolidou como uma substância de nossa sociedade” (TAVARES; AGRA, 2009, p. 89). Mais adiante, será abordada a importância desses elementos como forma de evitar a permanência do discurso de negação dos Direitos Humanos no meio social.

Ainda consoante Quinalha (2013), o quarto e último elemento conhecido como o direito à justiça consiste na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica (civil, penal e/ou administrativa) dos agentes violadores dos direitos humanos.

Como mencionado, a quantidade de pressupostos para a consolidação da Justiça de Transição será relativamente proporcional ao legado deixado pelo regime autoritário levando em consideração a particularidade da experiência repressiva em cada país.

No Brasil, elementos como o direito à memória e verdade que seriam indispensáveis para uma reconciliação social e garantia do Estado Democrático de Direito, foram afastados da esfera de prioridade do governo até os dias atuais. A experiência brasileira será abordada no próximo tópico.

2. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

A princípio, é necessário considerar que a Justiça de Transição no Brasil deixou muito a desejar. Como discutido no tópico anterior, a consolidação do Direito à Memória e Verdade é fundamental para a reconciliação nacional tendo em vista que, a sociedade na recém-democracia por meio da informação e da elucidação dos acontecimentos assimila a carga valorativa que a superação do passado possui e conseqüentemente evita que os mesmos erros cometidos se repitam.

Para uma maior compreensão acerca do período transicional brasileiro é importante ponderar-se a conjuntura política que antecede o golpe de Estado em 1964 e pontuar algumas condições que colaboraram para consumação do mesmo. Em suma, os militares deram início a uma suposta “revolução” que depôs o presidente João Goulart, logo após decretaram um “ato institucional” que tornou-se superior a Constituição, sucederam com a eliminação dos partidários do governo anterior e organizaram uma caça às bruxas a comunistas, resultando na Ditadura Militar por longos 21 anos, apenas encerrando-se em 1985 (PEREIRA, 2010).

Primeiramente, o plano de governo nacional-desenvolvimentalista do presidente João Goulart herdado desde a época getulista, era oposto ao processo internacionalista defendido pelos golpistas. Apesar das mobilizações populares e reivindicações da classe pobre em favor de Goulart, a instauração do regime militar eclodiu e uma de suas justificativas para a tomada de poder foi o anúncio de uma possível revolta comunista, desse modo, a implementação do governo foi tida como “solução” para um período emergencial em que o sentimento nacionalista foi altamente valorizado (TAVARES; AGRA, 2009).

Ao alcançarem o almejado poderio, os militares atentaram-se a legitimar poderes de exceção que decorreriam do comando repressivo sobre os acusados de contrariar o novo governo, os que compunham os movimentos de resistência, dentre eles estudantes, jornalistas, esquerdistas, sindicalistas, entre outros (PEREIRA, 2010). Segundo o autor Anthony Pereira (2010) a repressão ditatorial foi altamente judicializada, havendo o consenso entre os oficiais das forças armadas e as elites judiciárias civis da época, conferindo legitimidade jurídica aos atos militares. O mesmo acentua:

Os juízes não se viam obrigados a ser consistentes em suas decisões e, de forma deliberada, levavam em conta as ideias políticas dos acusados. Além do mais, a existência de uma esquerda armada fazia com que assumissem uma postura de relativa intolerância às críticas ao regime, por verem essas críticas – mesmo que não acompanhadas por atos – como uma potencial subversão psicossocial de índole antinacional (PEREIRA, 2010, p. 212).

Na Ditadura Militar, a concepção de criminalização foi totalmente distorcida, caso o indivíduo não compactuasse com os golpistas, ele estaria automaticamente à margem do parâmetro considerado “correto”, sendo então um violador da ordem social vigente. Militantes organizados juntamente com participantes do movimento estudantil e cultural, aliados ao movimento popular operário formaram uma das maiores mobilizações sociais vista na história do país e foram às ruas clamando por uma “anistia ampla, geral e irrestrita”, referindo-se a todos os “crimes” políticos praticados. A promulgação da Lei da Anistia em 1979 foi o marco jurídico para a “redemocratização”. Entretanto, sua redação previa anistia aos “crimes políticos e conexos”, interpretada como uma anistia bilateral (ABRÃO; TORELLY, 2013); ocasionando a impunidade e o afastamento da responsabilização no tocante às torturas, desaparecimentos e mortes praticados pelos militares.

Dessa forma, é questionável se a Lei da Anistia promulgada antes mesmo do término da Ditadura Militar representou o começo de um período de transição, pois como preleciona Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2013), a mesma se revelou como um acordo político de cunho autoritário, ao produzir-se uma chantagem odiosa e repressiva: a concessão de uma liberdade restrita, aos “criminosos” que contrariaram as leis militares, somente seria admitida com a condição da impunidade, nesse caso, dos agentes estatais. Sobre essa transição, Abrão assevera:

[...] procurou-se impor burocraticamente um conceito de perdão pelo qual os ofensores perdoariam os ofendidos, o que limitou a adesão subjetiva à reconciliação, tentando-se transformar a anistia em processo de esquecimento, como se isso fosse possível (ABRÃO, 2014, p. 392).

Nesse contexto, a reprovação da lei que acarretou a impunidade dos culpados pelas atrocidades foi tanta que a sociedade civil cada dia mais lutava por mudança, almejando medidas mais efetivas por parte do governo. Diante da cobrança populacional, a promulgação da Constituição Federal de 1988 conhecida como a “Constituição Cidadã”, declarou no rol de direitos e garantias individuais (art. 5º) que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inc. III); e que a lei considerará “crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia” a prática da tortura (inc. XLIII) (BRASIL, 1988). Entretanto, ainda assim, o Estado afastou o interesse na consolidação do Direito à Memória e Verdade, dando início à mobilização de reparações pecuniárias, configurando um desvio de finalidade na Justiça de Transição brasileira, afinal, “[...] somente foi e é possível reparar

aquilo que é objeto de conhecimento e conseqüentemente exercício da memória” (ABRÃO; TORELLY, 2013, p.).

A Justiça de Transição no Brasil transcorreu de forma “[...] lenta, gradual e segura” (ABRÃO, 2014, p. 392). O dever do Estado de investigar, processar e punir os violadores de Direitos Humanos, nunca foi cumprido no caso brasileiro (MEZAROBBA, 2009). As autoridades estatais governantes que sucederam o fim do período ditatorial em 1985 optaram pela reparação para com as famílias e vítimas que sofreram com a atuação repressiva; despreocupando-se da responsabilização dos agentes e optando por uma política “anistiantes” sem o devido conhecimento e publicidade dos fatos. Por esta razão, por exemplo, até hoje o Estado não admite “[...] questionamentos da atuação das forças de segurança durante o regime militar, nem desejam reavaliar o papel dos políticos e intelectuais brasileiros, amplamente comprometidos com as instituições daquele período.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 254).

De fato, mesmo que de forma lenta e tardia, houveram poucos avanços no período transicional brasileiro tendo como eixo estruturante a reparação. O Brasil possui duas importantes comissões de reparação: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que funcionou entre 1995 e 2007, como o próprio nome diz, reconheceu os mortos e desaparecidos políticos; e a Comissão de Anistia, atuante entre 2001 até os dias atuais, reconhecendo inúmeras formas de perseguição política, como exílios, banimento do país, expulsão de escolas e universidades etc. Além disso, outra ferramenta utilizada que se tornou uma maneira mais eficaz para o alcance do Direito à Memória e a Verdade do que as comissões de reparação foi a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei 12.528/2011 (TORELLY, 2014).

Tanto as comissões de reparação quanto as comissões da verdade não possuem caráter judicial, o que não implica dizer que os fatos até então desconhecidos jamais poderão ser levados ao poder judiciário (TORELLY, 2014). Na teoria, as comissões da verdade servem como parâmetro para aplicação da justiça restaurativa, atendendo às necessidades das vítimas quanto à violação dos seus direitos. É, portanto, um mecanismo estatal empregado para alcançar a reconciliação nacional de forma que sua atuação resulte na superação do passado obscuro pelos cidadãos da nova democracia. “Numa comissão de reparação, assim como numa comissão da verdade, o Estado não está litigando contra a vítima, mas sim apenas reconhecendo um direito posto.” (BAGGIO, 2010 *apud* TORELLY, 2014).

Apesar das comissões de reparação terem produzido resultados relevantes como, por exemplo, o livro-relatório “Direito à Memória e Verdade” no caso da CEMDP, que apresentou desaparecimentos ou morte de 400 pessoas; tal incumbência, por não ostentar objetivo jurídico não teve que se preocupar em provar a realidade dos fatos, reconhecia de forma geral os episódios deixando de focar o plano individual para identificação dos possíveis autores de forma mais concreta. Nem a CEMDP e nem a Comissão de Anistia atentou em pormenorizar os casos de tortura (TORELLY, 2014). Consoante o pesquisador Marcelo Torelly (2014, p. 414), nas duas comissões principalmente na de Anistia, “[...] existem centenas de denúncias de tortura, porém a oitiva de eventuais responsáveis pelos aparelhos de segurança não era necessária para o processo de reparação, não se tendo averiguado tais indícios”.

Analisando um panorama entre os resultados, tanto das comissões de reparação, quanto da Comissão da Verdade, esta última apresenta-se mais satisfatória. No ano de 2010, o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, determinou como lapso temporal para a Comissão Nacional da Verdade (CNV) o mesmo definido constitucionalmente para a Comissão de Anistia, entre os anos de 1946 e 1988. (TORELLY, 2014). Para Hayner (2008 *apud* TORELLY, 2014), seus principais objetivos seriam:

[...] (i) o esclarecimento dos fatos; (ii) o reconhecimento e a devida atenção às vítimas; (iii) a identificação das responsabilidades institucionais (e quiçá individuais), com vistas a reforma dos mecanismos que permitiram a perpetração de violações; (iv) a reconciliação nacional, ou, ao menos, o abrandamento da intensidade do conflito político e, finalmente, (v) a prestação de contas quanto ao passado, com eventuais contribuições ao processo de justiça (HAYNER, 2008, pp. 54-62 *apud* TORELLY, 2014, p. 411).

Para o autor Marcelo Torelly (2014, p. 412), “[...] uma comissão da verdade busca contextualizar e elucidar um grande conjunto de fatos, valendo-se de todos os meios de acesso a informações e de todas as memórias disponíveis”. Dessa forma, não prioriza a individualização da autoria dos crimes, mas sim identifica padrões sistemáticos de violações de garantias fundamentais que segundo o autor permitiria um amplo reconhecimento social e a conseqüentemente percepção do modelo institucional que permitiu a perpetração de tais violações. Assim, proporcionaria o “[...] conjunto de elementos necessários para amplas reformas das instituições utilizadas para a prática de atividades criminosas e ilegais” (TORELLY, 2014, p. 412).

Percebendo que a Justiça de Transição no Brasil ocorreu tardiamente e de forma gradativa, há de se ponderar que a Comissão Nacional da Verdade possui muitos desafios na sua atuação e um dos principais, é a negação do acesso populacional por parte do Estado, aos registros públicos da época ditatorial. No Brasil, com sua política de reparação, “[...] seus arquivos constituem não apenas o maior acervo sistematizado do período como, ainda, são os únicos arquivos a reunirem não apenas os documentos oficiais da repressão, mas também as memórias e a versão das vítimas” (TORELLY, 2014, p. 421). Todavia, o afastamento do reconhecimento da verdade ainda é negociado por alguns setores da sociedade que encaram a publicidade dos fatos como algo repudiante. A mínima informação divulgada alcançou um número restrito de brasileiros, tornando a justiça transicional ineficaz e por vezes segregadora.

Recentemente, mais especificamente em 2010, tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 e como analisado por Paulo Abrão (2014) a Suprema Corte, primeiro, reconheceu no regime iniciado com o golpe de Estado em 1964 os elementos essenciais de um Estado de Direito; segundo, considerou legítima a Lei da Anistia, que mesmo sendo medida política afastaria um conjunto de atividades delitivas da atuação do Poder Judiciário e conseqüentemente negou o direito à proteção judicial aos cidadãos violados em seus direitos fundamentais pelo regime militar, vedando a investigação de ilícitos penais.

De fato, como preleciona Ana Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014, p. 254), “[...] as práticas indenizatórias não responsabilizam os agentes da ditadura e, por isso, não modificam a opção política ‘anistiantes’ que consiste em evitar conflitos com militares e grupos conservadores [...]”, os quais até hoje possuem autoridade no meio estatal e não admitem questionamentos sobre a época. Essa postura encontrou apoio no governo federal. Em junho de 2009, o Ministro da Defesa Nelson Jobim declarou que eventual punição de militares envolvidos com a ditadura seria “revanchismo” (CONJUR, 2009). Diante da atitude do Ministro, os doutrinadores enfatizam:

Temos aqui uma opção política que denominamos de “olvido”. Utilizamos a palavra entre aspas para indicar que não se trata de um esquecimento “natural” ou decorrente da irrelevância da questão, mas da opção política consciente de retirar da agenda social a questão da ditadura, impedindo a reflexão sobre suas causas e conseqüências (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 254).

É dever do Estado democrático, assegurar o acesso às informações dos atos que marcaram o trauma do rompimento com o princípio da dignidade humana, inerente a todos os

seres humanos. A conscientização dos acontecimentos passados traz consigo o objetivo indispensável de elucidar os fatos até então negados, para que assim sejam superados e não se repitam. De acordo com Marco Barbosa e Paulo Vannuchi (2009, p. 59) “[...] a negativa de comunicação ou de informação, em estrita consonância com a verdade, importa em censura, que nega o princípio democrático do poder transparente; e a democracia não prospera em terreno onde sua existência é condicional”. Os autores acrescentam:

A reconstituição da memória, fundada na verdade é, portanto, essencial: é o meio pelo qual se pode readquirir o sentimento de justiça [...] Resgatar a memória, com verdade, permite, ademais, elucidar o que é inconsciente e irracional, trazendo-os para o nível da consciência racional e garantindo um processamento transformador que ao mesmo tempo liberta e condiciona todas as possibilidades de reconciliação (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 58).

No Brasil, passadas três décadas do término do regime militar, o governo ainda insiste na prevalência do esquecimento. É notória a resistência em disponibilizar à população os arquivos da ditadura, ocultando a verdade. A negação do acesso às informações viola preceitos básicos de direitos fundamentais e ignora a construção de uma memória coletiva; “[...] a reconstituição da memória, fundada na verdade, é, conseqüentemente, um passo histórico necessário e imprescindível à consolidação democrática.” (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 60).

Em suma, “[...] a realização de um processo de Justiça de Transição pleno pode contribuir para a construção de uma sociedade mais pacífica e democrática” (ASSIS, 2016). A falta de consolidação do Direito à Memória e Verdade originaram diversos vestígios da Ditadura Militar presentes na sociedade até os dias de hoje, como por exemplo, o uso de nomes de autoridades militares para denominar ruas e praças públicas, a violência policial e a negação dos Direitos Humanos nos setores da mídia. Este último será discutido no tópico a seguir.

3. UMA ANÁLISE DO DISCURSO DE SHEHERAZADE À LUZ DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA

Como mencionado anteriormente, a falta de consolidação do Direito à Memória e Verdade ocasionou o atual discurso de negação dos Direitos Humanos presente em diversos setores da mídia e da sociedade. Esses grupos fundamentam a ideia de que os Direitos Humanos são privilégios sobrepostos apenas para aqueles considerados “bandidos” excluindo do âmbito de aplicação os supostos “cidadãos de bem” (ASSIS, 2016). Uma personagem que evidencia de forma corriqueira esse discurso deturpado nos meios de comunicação é a Jornalista Rachel Sheherazade, sua influência no atual discurso de negação dos Direitos Humanos será analisada neste tópico.

Sheherazade é uma jornalista paraibana que atualmente é âncora do telejornal SBT Brasil. Popularmente afamada pela ausência de imparcialidade no programa do qual faz parte, a jornalista costuma expor sua opinião a respeito de assuntos dos mais variados, opiniões essas que por vezes são amplamente criticadas por especialistas e defensores dos Direitos Humanos que reconhecem nelas o distanciamento do vínculo com a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana. Também conhecida por sua ideologia política de direita, a jornalista demonstra ser uma mulher inteligente e conservadora, por esses motivos, há muito, desperta discípulos que a veneram. Em sua página do Facebook, por exemplo, ela possui cerca de dois milhões e quatrocentos mil curtidas, número que assevera a influência da jornalista perante a população brasileira (FACEBOOK, 2017).

De fato, seus sermões não se limitam ao programa em rede nacional. Rachel Sheherazade, além da página na rede social, possui um blog pessoal onde atualiza matérias de maiores repercussões e, muitas vezes, ao fazer um comentário polêmico no programa televisivo, a jornalista transcreve o mesmo ponto de vista na página virtual (SHEHERAZADE, 2017). Dessa forma, vislumbra-se no presente trabalho a análise de discurso Francesa, utilizando-se do procedimento que a autora Laurence Bardin (1977) denomina de “categorização prévia” uma vez que “[...] os elementos do texto são classificados num sistema de categorias definido depois de uma primeira abordagem dos documentos.” (BARDIN, 1977, p. 146 *apud* SILVA FILHO, 2013, p. 185). Assim, a metodologia empregada para coletar dados se deu a partir da busca por palavras-chave nos arquivos do seu blog. As palavras usadas foram as seguintes: “Direitos Humanos”; “Bandidos”; “Criminosos”. Tais expressões relacionam-se com o atual discurso de negação dos Direitos Humanos tendo em vista que são expressões utilizadas por

quem possui tais considerações a respeito do assunto. O lapso temporal selecionado para busca dos dados foi o de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016. É importante destacar que a escolha do período pesquisado foi feita após a percepção de que nesta temporada a jornalista envolveu-se em assuntos emblemáticos na grande mídia, os quais a proporcionaram um maior reconhecimento nacional.

Depois de realizada a pesquisa, o resultado do recorte temporal e a busca pelas palavras-chave (conforme a metodologia exposta acima) verificou-se que entre os anos de 2014 e 2016 em pelo menos 7 (sete) postagens a jornalista menciona os Direitos Humanos de forma questionável e negativa; em outras 8 (oito), Sheherazade (2014) manifesta sua repulsa pelo Estatuto do Desarmamento, defende questões como a diminuição da maioria penal e apoia a forma repressiva de atuação costumeiramente adotada pela Polícia Militar. Diante disso, alguns advogados, jornalistas, políticos e defensores dos Direitos Humanos reprovam suas reflexões e acreditam que essas últimas instigam a violência e a discriminação; o presente trabalho entende que além desses dois fatores, tais discursos de ódio manipulam a percepção da população a ponto de não reconhecerem que tais aspectos resultam da inadimplência do governo quanto ao investimento na educação e em políticas públicas, condições que colaboram para o alto índice de violência e, conseqüentemente para que esses cidadãos que vêm a serem taxados de “criminosos” sejam odiados por encontrarem-se numa posição social altamente marginalizada.

Em suma, a Rachel Sheherazade exterioriza ter opinião formada sobre tudo e procura sempre embasar-se com argumentos polêmicos. Um dos casos mais emblemáticos de negação dos Direitos Humanos na mídia ocorreu após as críticas que um grupo de “justiceiros” recebeu depois de ter espancado e prendido um adolescente nu, a um poste com uma trava de bicicleta. O adolescente era suspeito de praticar roubos e furtos na região da Zona Sul do Rio de Janeiro (SHEHERAZADE, 2014). Sobre o caso, Sheherazade (2014) defende a atitude dos ditos “vingadores”:

Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos “vingadores” é até compreensível. O Estado é omissivo. A polícia, desmoralizada. A Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem, que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, claro! (SHEHERAZADE, 2014)

A jornalista destaca que a ação dos “justiceiros” contra os ditos “bandidos” pode ser entendida como uma “legítima defesa” coletiva da sociedade:

O Estado é omissivo. A polícia, desmoralizada. A Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem, que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho no poste, lanço uma campanha: “Façam um favor ao Brasil. Adote um bandido!” (SHEHERAZADE, 2014).

Faz-se necessário focar no tom de agressividade adotado por Sheherazade contra os defensores dos Direitos Humanos, além de que a mesma sublinha a condição de “cidadão de bem” apenas àqueles que cumprem as normas e intitula pejorativamente de “marginalzinho” e “bandido” àqueles que porventura praticam algum delito (SHEHERAZADE, 2014).

Em outra ocasião, após um policial militar ser assassinado no Rio de Janeiro a jornalista (SHEHERAZADE, 2014) diz que o Estado não concede a devida proteção aos policiais que se mantêm numa luta solitária contra os supostos “bandidos” cujos quais não deveriam ser poupados em detrimento dos “homens de lei”:

Já a polícia luta só, sem o apoio da sociedade nem do Estado que ela representa. Mas, se a polícia representa o Estado, porque o Estado não defende sua polícia? Não a protege, não zela por ela? Todos os dias, PMs vulneráveis sobem os morros para lutar uma guerra já perdida, e o pior: já negociada, permeada por interesses eleitoreiros. A pergunta é: quem são os senhores dessa guerra? A quem interessa poupar bandidos e sacrificar os homens da lei? (SHEHERAZADE, 2014).

Nessa mesma postagem, a jornalista evidencia seu posicionamento de que os Direitos Humanos são “privilégios” para aqueles intitulados “criminosos”, responsabilizando os defensores dos Direitos Humanos por não agirem em situações que não sejam “defender bandidos”. Segundo Sheherazade (2014), “[...] quando um PM morre, eu só ouço o silêncio. O silêncio do Estado. O silêncio do Ministério Público. O silêncio dos Direitos Humanos... Nenhuma palavra ecoa: nem de conforto nem de indignação”. Assim, a jornalista ressalta sua perspectiva sobre a inércia do Estado, sobretudo dos defensores dos Direitos Humanos, expressando a ideia de que existe uma seletividade quanto a efetivação deste tipo de direito que é inerente a todo ser humano.

Em outra postagem, a jornalista discorre sobre o aumento do número de policiais mortos no Brasil: “Eu sei que esse assunto não comove tanto os ativistas de Direitos Humanos e o Ministério Público, tão focados na defesa de bandidos e marginais, mas, ontem, foram mortos, só no Rio de Janeiro mais 3 policiais militares.” (SHEHERAZADE, 2014). No início

da publicação é possível analisar que mais uma vez Sheherazade reforça a noção de que os ativistas dos Direitos Humanos defendem bandidos. Isso demonstra o quanto a concepção a respeito da aplicação da lei tornou-se seletiva. Ora, é previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que todos os seres humanos são iguais perante a lei e a estes são assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa; foge dos princípios constitucionais qualquer forma de diferenciar pessoas que sejam “bandidos” e assim sem direitos, das que sejam “pessoas de bem”, as quais a lei deveria “resguardar”. Infelizmente, resta claro que a Sheherazade prega tal segregação do âmbito de aplicação normativa. Mais adiante a jornalista assevera:

Há uma abominável sensação de aceitação das mortes de policiais. A imprensa, por motivos puramente ideológicos, mal cobre esses fatos. O Estado não se manifesta. O Ministério Público não reage, os Direitos Humanos não amparam. A sociedade se cala. É inaceitável essa omissão. Vivemos uma perigosíssima inversão de valores. Onde o bandido morto é sempre vítima da atrocidade policial, e o policial, no cumprimento do seu dever, protegendo com sua vida a vida da sociedade, é sempre o algoz, o covarde, o malfeitor... no fim das contas, o bandido (SHEHERAZADE, 2014).

Nesse trecho, Sheherazade declara que tanto o Ministério Público, quanto os Direitos Humanos são omissos às mortes de policiais e, que os mesmos demonstram uma sensação de aceitação, além de ressaltar uma suposta inversão de valores nos quais algumas mortes seriam consideradas atrocidades e outras seriam mais aceitas pela sociedade, como se houvesse um padrão de quais indivíduos devem morrer (a seu ver, os supostos “bandidos”) e quais devem viver (os ditos “cidadãos de bem”).

No ano de 2015, a mesma publicou um texto sobre o auxílio reclusão pago ao apenado que contribuiu com a Previdência Social, o qual intitulou de “bolsa bandidagem”. Sobre o auxílio, Sheherazade (2015) expõe: “[...] O “bolsa bandidagem” parece um prêmio do Estado a quem vive fora da lei. Nessa lógica perversa, vale mais a pena viver para roubar do que trabalhar para viver”. A jornalista expressa sua insatisfação alegando que a lei atual ampara piedosamente o “malfeitor” e não assessora as supostas vítimas, reputa:

Através do auxílio reclusão, a lei atual ampara piedosamente o malfeitor, sua mulher e seus filhos, mas, deixa, à míngua, as vítimas dos criminosos e suas famílias. A maioria delas não tem qualquer auxílio, seja jurídico, financeiro, psicológico ou de assistência social. Esses pobres desvalidos não merecem nem a visita dos Direitos Humanos. Vítimas de estupro terão de conviver com esse profundo trauma para o resto de suas vidas. Mães que perderam

seus filhos levarão consigo o castigo do luto eterno. Filhos, cujos pais foram assassinados, crescerão sem uma família, sem um lar e sem o sentimento de justiça! (SHEHERAZADE, 2015).

É notório o uso exacerbado de sensacionalismo pela jornalista que discursa de forma distorcida a respeito do tratamento que os defensores dos Direitos Humanos têm perante as vítimas de crimes:

Indenização contra os danos sofridos? Nem pensar! O Estado brasileiro está mais preocupado em garantir que o preso tenha o melhor tratamento dentro da prisão e que saia de lá o quanto antes, pois, acredita que penitenciárias são locais por demais desumanos, para gente tão “humana” quanto assassinos, ladrões, pedófilos e estupradores (SHEHERAZADE, 2015).

Esta é uma maneira de negar os preceitos dos Direitos Humanos como sendo um direito interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a despertar o sentimento de revolta daqueles que cumprem a ordem social. Entretanto, é importante frisar que todo ser humano é passível de erro, sobretudo de cometer ato considerado ilícito, ninguém encontra-se imune a tais circunstâncias. Na mesma postagem, a jornalista comenta sobre um projeto de lei que propõe acabar com o auxílio reclusão:

Se a Proposta for aprovada e sancionada será uma forma de fazer justiça com as verdadeiras vítimas da sociedade: os cidadãos de bem, abandonados pelo Estado e entregues à crueldade dos criminosos. Se a proposta vingar e o auxílio acabar, prometo que vou lançar uma nova campanha aos defensores de marginais. “Se você ainda não adotou seu bandido, agora sustente um!” (SHEHERAZADE, 2015).

De modo agressivo, Rachel Sheherazade (2015) volta a afirmar a ideia de “cidadãos de bem” e acentua a inércia do Estado quanto à assistência a estes últimos, além de direcionar a concepção de “sustentar um bandido” à postagem de 2014, onde a jornalista propôs que os defensores dos Direitos Humanos deveriam “adotar um bandido”.

Em outra postagem, Sheherazade (2015) discorre sobre a discussão da redução da maioria penal, proposta cuja qual, o então presidente da Câmara, Eduardo Cunha, iria sugerir um referendo para ouvir a opinião da população a respeito do tema. A jornalista afirma que mais de 90% da população é a favor da redução da maioria penal, embora a proposta não tenha a aceitação de partidos como o PT, o PSOL e o PCdB: “[...] Os governos petistas sempre militaram contra. E têm usado todo seu lobby e sua influência política para engavetar as propostas. [...] A briga não será fácil. O PT já mobilizou os ex ministros dos

Direitos Humanos dos governos para jogar contra a redução da maioria.” (SHEHERAZADE, 2015). Sobre isso, a jornalista acrescenta:

É de se perguntar porque os ditos defensores dos direitos humanos se opõem à maioria da população e defendem o direito de bandidos ficarem impunes? Humanos somos nós que nos portamos como tal. Quem nos defenderá? Então, é bom que se mostre quem é quem. Quem é contra a redução da maioria apoia a impunidade. Quem é a favor dos criminosos está contra as vítimas. Quem milita pelos maus, penaliza os bons. Quem poupa o lobo, sacrifica as ovelhas (SHEHERAZADE, 2015).

Dessa forma, a jornalista assevera sua concepção de que deixam de serem considerados “humanos” aqueles que infringem as leis e descumprem a ordem social. Tais argumentos remetem a reflexão de que Sheherazade não acredita no caráter ressocializador da pena, desse ponto de vista parte a generalização dos culpados, no sentido de que se o indivíduo porventura cometeu algum ilícito, ele conseqüentemente praticará novamente, sendo esse um dos fatores que colaboram para punição arbitrária. Este trabalho entende que, considerando as lacunas na educação e em políticas públicas resultadas da inadimplência do Estado, tal preconceito incorre principalmente sobre os menos favorecidos, os taxados de “favelados”, “malvestidos” que costumam ser pessoas negras nascidas numa classe social marginalizada se ponderada em detrimento das demais.

Diante da análise realizada neste tópico é possível afirmar que a falta de consolidação do Direito à Memória e Verdade ensejou no atual discurso de negação dos Direitos Humanos, discursos esses que estão presentes em diversos setores da mídia, como os da jornalista Rachel Sheherazade aqui expostos. A falha da Justiça de Transição brasileira não rompeu com o legado de opressão e violência dos militares perante os supostos criminosos que eram culpados de infringir uma lei arbitrária a qual não reconhecia o princípio da dignidade humana como garantia fundamental.

Na Ditadura Militar, aqueles que se encontravam à margem do parâmetro considerado correto para o governo eram pessoas que não compactuavam com os golpistas. A visão de criminalidade foi amplamente distorcida. A “justiça política” tinha como objetivo legitimar a repressão praticada pelos detentores do poder visando remodelar a sociedade para que ela se enquadrasse na visão que os militares acreditavam ser adequada, de maneira que o país foi considerado por alguns como um imenso quartel, aplicando de forma indevida aos civis, padrões militares de disciplina comportamental e de conformismo de opinião (PEREIRA, 2010) Assim, a lei nem sempre era o que parecia ser “[...] não tinha qualquer

efeito coibitivo sobre os detentores do poder, sendo aplicada apenas a inimigos do Estado selecionados e, mesmo assim, de forma arbitrária e intermitente” (PEREIRA, 2010, p. 54).

Na época ditatorial, por exemplo, a lei não deu a devida “[...] proteção aos direitos humanos básicos dos presos nem conteve o excesso de violência das forças de segurança, além de supervalorizar os argumentos do Estado em detrimento do cidadão”. (PEREIRA, 2010, p. 55). Como mencionado nos tópicos anteriores, a Ditadura Militar brasileira contou com o apoio do Poder Judiciário da época. Na Justiça de Transição brasileira, tamanho foi e ainda é o bloqueio do acesso às informações, que práticas arbitrárias continuam nos dias atuais. O sistema Judiciário por vezes emprega seu tratamento autoritário e discriminador, “[...] servindo a justiça – como nas ditaduras – mais para a imposição de normas do que para a efetiva resolução de conflitos, não o fazendo mais porque a esmagadora maioria não tem nenhum acesso à justiça, apenas a sua face repressiva.” (PEREIRA, 2010, p. 13).

A eficácia dos Direitos Humanos é pré-requisito de uma sociedade democrática. Sem o conhecimento dos atos praticados no passado “[...] toda a sociedade brasileira continua vinculada ao legado autoritário, impedida de conhecer a verdade e de construir, a partir de uma reflexão profunda da violência herdada, novos valores éticos e políticos” (SOARES, 2009, p. 319). A atual negação dos Direitos Humanos é um dos resultados visíveis da falta de consolidação do Direito à Memória e Verdade. A sociedade reflete o que não foi superado por falta de conhecimento. Tendo em vista que a noção de Direitos Humanos no regime militar foi desrespeitada, discursos de ódio com os da jornalista Rachel Sheherazade serão nítidos por muito tempo na população brasileira.

Considerando tais violações, a autora Flávia Piovesan (2009) defende que não há verdadeiro Estado de Direito e democracia, sem que os Direitos Humanos sejam respeitados; estes termos são interdependentes e inter-relacionados, mantendo uma relação de condicionalidade e de complementariedade. A autora defende ainda que o Direito à Memória e Verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva de uma civilização que anseia o conhecimento dos atos atentatórios aos Direitos Humanos. Esse resgate histórico proporciona o Direito à Memória das vítimas além de confiar às futuras gerações a responsabilidade de prevenir que tais práticas se repitam; “[...] a justiça de transição tem sido capaz de fortalecer o Estado de Direito, a democracia e o regime de direitos humanos, não representando qualquer risco, ameaça ou instabilidade democrática, tendo ainda, um valor pedagógico para as futuras gerações.” (PIOVESAN, 2009, p. 209).

Em suma, as falhas da Justiça de Transição no Brasil resultaram em problemas que são percebidos mesmo após trinta anos do término do regime militar. O caráter repressivo do poder de polícia, a seletividade da aplicação normativa por parte do Poder Judiciário e a negação dos Direitos Humanos, esta última sendo o foco deste trabalho, são exemplos de que a falta de consolidação do Direito à Memória e Verdade no Brasil deixou a desejar. Não há o que se falar em uma efetiva redemocratização num país em que o governo abstém-se de divulgar o passado sombrio que deveria ser de conhecimento de toda a população. O não reconhecimento do erro resulta no aumento da probabilidade dele ser repetido. Diante disso, é relevante que qualquer país ao sofrer com períodos de violações aos Direitos Humanos não dispense a devida dedicação para a efetivação de um período transicional adequado, em memória daqueles que sofreram no passado, buscando um futuro melhor para as próximas gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente a relevância de uma devida Justiça de Transição como ferramenta em busca da concretização de um efetivo Estado Democrático de Direito nos países que carregam em seu passado histórico de notórias violações aos Direitos Humanos, a exemplo do Brasil com o período da Ditadura Militar entre os anos de 1964 e 1985. Em casos semelhantes, o processo transicional torna-se mecanismo indispensável nas novas democracias, possibilitando avanços em sociedades que sofreram com o poder repressivo dos seus antigos governantes, os quais atuavam dentro dos padrões considerados “legais” da época e por isso, não possuíam limites em suas atrocidades.

Apesar de não haver um rol taxativo de medidas a serem tomadas para a efetivação do Estado Democrático de Direito, de certo, a inobservância de elementos como verdade, memória, justiça, reparação e reforma das instituições, ocasionam condições negativas numa sociedade que não teve a ruptura integral com o legado deixado pelo período autoritário e, assim, as adversidades tendem a se prolongarem pelas gerações seguintes.

Na era ditatorial, os Direitos Humanos eram negados para os opositores do regime, os considerados subversivos por não cumprirem a ordem social vigente e, para estes, a punição era exorbitante, sem qualquer compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Hoje, a contrariedade desse direito é direcionada àqueles que se encaixam no padrão de “bandidos”, ou seja, pessoas de classe sociais desfavorecidas, em situação de vulnerabilidade comparadas às classes mais favorecidas, que porventura infringiram as normas estabelecidas.

No caso do Brasil, o atual discurso de negação dos Direitos Humanos é um reflexo da falha da Justiça de Transição e, em meio a tantas questões que poderiam ter sido aprimoradas, a consolidação do Direito à Memória e a Verdade é a principal carência que justifica tais discursos. De fato, em vários setores da mídia é possível observar figuras como a jornalista Rachel Sheherazade, cujos discursos são o foco deste trabalho, proclamando os Direitos Humanos como um direito ineficaz e exteriorizando a ideia de que estes são prerrogativas para os chamados “bandidos”, “criminosos” e “marginais”, e, portanto, sendo omissos para os considerados “cidadãos de bem”.

Levando em consideração que a jornalista em análise é uma figura pública, com relevante repercussão nacional, a mesma fomenta a negação dos Direitos Humanos, instigando à população ao entendimento de que essa garantia não é de todo necessária,

contudo, é constatado que tais afirmações são reflexos da ineficácia da justiça transicional brasileira, a qual não obteve uma devida efetividade do Direito à Memória e Verdade. Essa falha de transição proporcionou o afastamento do discernimento da sociedade quanto aos fatos ocorridos, este último obtido por meio do acesso a documentos daquela época, todavia, até hoje o Estado é omissivo nesse quesito, considerando os dados que comprovavam a afronta aos Direitos Humanos sigilosos.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. *In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.*
- ABRÃO, Paulo. Verdade e justiça na transição política brasileira. *In: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri (Organizadores). **Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.*
- ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós conflito. *In: **Revista da Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011.*
- ASSIS, Emerson Francisco de. Das “estranhas catedrais” da ditadura civil-militar à operação lava jato: A repercussão da ineficácia do eixo Memória e Verdade na Justiça de Transição Brasileira. *In: CUNHA, Belinda Pereira da; DELIO, Luis. **Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos.** Florianópolis: CONPEDI, 2016.*
- _____. ASSIS, Emerson Francisco de. **Justiça de Transição e o atual discurso de negação dos Direitos Humanos no Brasil.** Caruaru: EPJ, 2016.
- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. *In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.*
- BICKFORD, Louis. Transitional Justice. *In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity.** USA: Macmillan Reference USA, 2004.*
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2005.

CONJUR. **Para Jobim, ideia de punir militares é “revanchismo”**. Data de publicação: 11 jun. 2009. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-jun-11/ideia-punir-militares-ditadura-revanchismo-nelson-jobim> >. Acesso em: 24 mar. 2017.

FACEBOOK. **Rachel Sheherazade**. Disponível em: < <https://www.facebook.com/rachelsheherazadejornalista/?fref=ts> >. Acesso em: 26 mar. 2017.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de Transição: Uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. *In*: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri. **Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito à informação e à participação na Justiça de Transição. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimanada (Coord.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: O autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos Direitos Humanos e lei da anistia: o caso brasileiro. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2013.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Considerações de história e política do direito. *In*: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri. **Justiça de Transição**: das anistias às comissões de verdade. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

SHEHERAZADE, Rachel. Rachel Sheherazade. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Adote um bandido**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2014/02/adote-um-bandido.html>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Silêncio**. 07 mar. 2014. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2014/03/silencio.html>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Crime e Omissão**. 01 dez. 2014. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2014/12/crime-e-omissao.html>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Sustente um Bandido**. 13 jan. 2015. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2015/01/sustente-um-bandido.html>>. Acesso: 26 mar. 2017>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Quem é quem?** 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2015/06/quem-e-quem.html>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A Comissão de Anistia e a concretização da Justiça de Transição no Brasil: repercussão na mídia impressa brasileira: jornal O Globo, 2001 a 2010. *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Memória democrática e desaparecidos políticos. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e Verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e Verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. *In*: **Justiça de Transição**: Manual para a América Latina. Brasília; Nova Iorque: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2011.

_____. **Global Transitional Justice**. New York: New York Law School, 2010.

TORRELLY, Marcelo D. Das comissões de reparação à comissão da verdade: As contribuições dos acervos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia para a Comissão Nacional da Verdade brasileira. *In*: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri. **Justiça de Transição**: das anistias às comissões de verdade. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.